

**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2014**  
(do Sr. Irajá Abreu)

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao  
art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de  
1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980,  
passa a vigorar acrescido dos seguintes *parágrafos 1º e 2º*:

“Art. 15. ....

§ 1º A concessão do visto previsto no item V do artigo 13  
não dependerá da comprovação de carência de profissionais brasileiros  
qualificados para a vaga de trabalho, sendo vedada a negativa de concessão  
de visto fundada na falta de prova de tal circunstância.

§ 2º Satisfeitas as exigências estabelecidas no caput deste  
dispositivo, o Conselho Nacional de Migração concederá os vistos de que  
tratam os itens III e V do artigo 13 no prazo máximo de 15 (quinze dias).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mercado de trabalho brasileiro, na esteira dos recentes  
acontecimentos e mudanças ocorridas no cenário econômico internacional a  
partir da crise de 2008 e, consequentemente, sobre os fluxos internacionais  
de mão de obra e de trabalho, vem sofrendo, da mesma forma, importantes  
transformações.

Atualmente, as relações econômicas e sociais, bem como os movimentos internacionais de capitais e do trabalho, como fatores da produção, desenvolvem-se com muito maior dinamismo devido aos avanços nas comunicações, nos transportes, na velocidade dos fluxos de informações e dados e também em função do crescimento do comércio e das economias nacionais, sobretudo no contexto da globalização. Com a velocidade que evolui a tecnologia nos tempos atuais, a qual acirra ainda mais o já competitivo mercado em todos os ramos, o intercâmbio de profissionais é uma das saídas buscadas pelas empresas para se manterem atualizadas às novidades de todo o planeta. Segundo o Conselho Nacional de Imigração, a importação de máquinas faz com que as empresas também tragam técnicos dos países de origem para lidar com essa tecnologia, o que aumentou em 16% a imigração de profissionais estrangeiros no ano de 2007.

Nos dias de hoje, as demandas de mão de obra especializada surgem, crescem e também decrescem e transformam-se rapidamente. Nesse contexto, as empresas nacionais, a fim de usufruir de melhores condições de produtividade e competitividade nos mercados internos e internacionais, necessitam dispor de uma sistemática mais ágil no que se refere à contratação de profissionais capacitados, podendo, inclusive, aproveitar a oferta de mão de obra existente ou proveniente do exterior.

É de conhecimento público que devido ao avanço das ciências e das tecnologias da produção, sobretudo no setor industrial, a oferta de trabalhadores brasileiros de média-alta e elevada capacitação encontra-se bastante limitada em relação à demanda. Referimo-nos, no caso, aos profissionais de nível técnico especializado e aos trabalhadores detentores de altíssima qualificação. Tal situação é fruto da incapacidade do sistema educacional brasileiro em formar, em número e qualificação suficiente, profissionais aptos a trabalhar com as novas tecnologias, processos e métodos de produção atualmente disponíveis. Vários setores empresariais têm se manifestado quanto à carência desse tipo de profissionais, o que vem acarretando atrasos nos processos de desenvolvimento tecnológico e no alcance de ganhos de produtividade, como fruto da incorporação de

tecnologias modernas e de última geração. Há tempos que as entidades representativas empresariais brasileiras vêm buscando soluções, as quais têm se traduzido na adoção de medidas tais como a instituição de cursos de formação, promovidos pela iniciativa privada ou, por outro lado, na apresentação de reivindicação quanto à adoção de políticas governamentais mais positivas e eficazes no sentido de melhorar o quadro de falta de qualificação da mão de obra local, o que tem sido apontado como mais um componente do denominado “Custo Brasil”.

A disciplina legal atualmente em vigor para a concessão de visto temporário a trabalhadores estrangeiros que desejam exercer suas atividades laborais no Brasil ou - como mais frequentemente ocorre – que são requisitados pelas empresas sediadas no Brasil para trabalhar no País é por demais restritiva, impondo uma série de obstáculos à contratação desses profissionais e à legalização de sua estada com finalidade laboral em nosso território.

No afã de proteger o mercado de trabalho brasileiro e garantir a ocupação das vagas por trabalhadores nacionais, a sistemática legal em vigor referente à concessão de vistos de trabalhadores estrangeiros, cuja gestão compete ao Conselho Nacional de Imigração, acaba por acarretar uma virtual e indesejável inviabilização da integração de trabalhadores estrangeiros ao mercado de trabalho brasileiro.

Diante disso, o objetivo que buscamos alcançar com a alteração que ora propomos à Lei nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, não é a total liberalização ou retirada absoluta de proteção do mercado de trabalho brasileiro, porém uma flexibilização da disciplina legal vigente, a qual tem se mostrado excessivamente repressora e sobretudo morosa no que se refere às possibilidades de ocupação de postos de trabalho no Brasil por parte de cidadãos estrangeiros. Nesse contexto, cumpre ressaltar que os trabalhadores brasileiros dispõem de várias garantias, as quais vigoram em favor da preservação da ocupação dos postos de trabalho por cidadãos brasileiros, como o limite na legislação trabalhista, segundo a qual as

empresas brasileiras com três ou mais empregados são obrigadas a manter uma proporcionalidade de 2/3 de empregados brasileiros para 1/3 de empregados estrangeiros. Esta proporcionalidade se aplica tanto para o número de empregados quanto para o montante da folha de pagamentos, significando que 2/3 dos salários devem ser pagos para empregados brasileiros. Além disso, um trabalhador brasileiro não pode receber menos do que for pago a um trabalhador estrangeiro no mesmo cargo e/ou função.

Por outro lado, os procedimentos para obtenção de visto temporário com a finalidade de trabalho tem se mostrado demasiadamente lentos e em franco descompasso com as exigências do mercado de trabalho. Tal empecilho vem impedindo o compartilhamento de conhecimento e experiência dos trabalhadores estrangeiros com os profissionais brasileiros e, em última instância, a agregação de “*know how*”, que via de regra termina por incorporar-se ao patrimônio das empresas.

Sendo assim, de modo a tornar mais ágil e rápida a concessão de visto temporário aos trabalhadores estrangeiros e sua integração ao mercado de trabalho no Brasil, propomos a presente iniciativa legislativa, para qual contamos com o apoioamento de meus ilustres pares com vistas à sua transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em..... de ..... de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU  
(PSD-TO)